

MANIFESTAÇÃO N. 134/2019

Referência: Protocolo n. 22245/19-PGJ

Assunto: Proposta de Especialização de Varas Criminais para o Tráfico Ilícito de Entorpecentes

Referência: SEI nº 0029551-58.2019.8.16.60000 (TJPR)

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento SEI nº 0029551-58.2019.8.16.60000 instaurado no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná para acompanhar a proposta de especialização de varas criminais para o tráfico ilícito de entorpecentes.

Segundo consta da documentação disponibilizada, a proposta surgiu a partir do Relatório Final da Comissão de Reestruturação do Planejamento Penal do Estado, ocasião em que foi sugerida “a criação de três ou quatro varas especializadas na capital que processem e julguem especificamente os crimes descritos nos artigos 33 a 39 da Lei de Drogas, abrangendo toda a região metropolitana”, o que se daria por meio de remanejamento de competência entre as varas criminais já existentes (p. 16-17).

Após a juntada de dados sobre o número de feitos distribuídos e em andamento nas varas criminais implicadas (p. 62), sobreveio a Decisão nº 4075775-P-GP-CG, por meio da qual se opinou pelo “acolhimento da proposta apresentada, com a especialização de 3 varas criminais da Capital para processo e julgamento dos crimes descritos nos arts. 33 a 39 da Lei de Drogas, abrangendo toda a Região Metropolitana de Curitiba” (p. 65).

Elaborada a minuta de Resolução para a alteração da

*CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS*

competência dessas varas (p. 68-75)¹, bem como colhidos novos dados acerca do impacto da proposta na distribuição de feitos (p. 76-118) elaborou-se a Informação nº 4395452-DPLAN-D-A, dispondo “sobre a análise, com base na Resolução 184/2013 e 76/2009 do CNJ, da distribuição de casos novos relacionados aos crimes descritos nos arts. 33 a 39 da Lei de Drogas, na Região Metropolitana de Curitiba” (p. 122-126).

Na informação, além da conclusão de que a concretização da proposta não demandaria a criação de uma nova unidade, demonstrou-se, tomando por base a média mensal de distribuição de casos novos no triênio 2016-2018, qual passaria a ser a média em cada uma das unidades implicadas caso fosse acolhida a proposta de especialização de 3 varas criminais do foro central ou, alternativamente, os dados em caso de especialização de apenas 02 varas criminais.

Em seguida, instados a se manifestar (p. 127), os magistrados das varas criminais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba pontuaram várias dificuldades a serem consideradas pelo TJPR ao promover referida reestruturação, dentre as quais destacamos as seguintes:

(a) a proposta não teria o condão de reduzir significativamente o volume de processos distribuídos nas varas criminais do Foro Regional da comarca da RMC;

(b) dificuldades relacionadas à distância física entre o local de cometimento dos delitos e a sede das varas especializadas, tais como **(b.1)** para realização das audiências de custódia **(b.2)** realização das audiências de instrução e julgamento; **(b.3)** dificuldade na articulação com a rede local de assistência de proteção; **(b.4)** prejuízo ao acompanhamento de medidas cautelares diversas da prisão – em especial o comparecimento periódico; e

(c) por se tratar de crimes muitas vezes cometidos por

¹ Acerca da minuta destacamos o art. 12, segundo o qual “A distribuição dos processos de acordo com a matéria especializada das Varas Judiciais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba aqui alteradas se dará a partir da publicação desta Resolução.”

integrantes de facções criminosas, a concentração do processo e julgamento desses casos em apenas 03 magistrados poderia representar um risco a sua segurança pessoal (p. 133-137).

Por fim, após solicitação de concessão de prazo para manifestação do Ministério Público do Paraná, por meio do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais, foram remetidas cópias dos autos para a presente análise.

É o relatório.

2. MANIFESTAÇÃO

2.1 Contrapontos aos argumentos em prol da especialização das varas criminais

Conforme se pode extrair de todo o caderno do procedimento, os principais argumentos em prol da especialização das varas criminais para o tráfico ilícito de entorpecentes são os seguintes:

- a)** crescente número de ações dessa natureza;
- b)** sobrecarga das varas criminais dos foros regionais;
- c)** especialidade e características próprias do procedimento dos delitos previstos na Lei de Drogas;
- d)** necessidade de harmonização de entendimento dos magistrados que decidem a matéria, em especial por conta da aplicação e dosimetria da pena;
- e)** necessidade de se ter um dos juízes especializados na função de coordenador da política sobre drogas, em atendimento às diretrizes da legislação específica.

*CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS*

Em relação ao **ponto 'a'**, de fato os dados expostos à p. 104 demonstrariam que, em geral, no triênio analisado teria havido um crescimento de casos novos que envolvem tráfico de drogas.

Todavia, tal como bem pontuado pela manifestação dos magistrados do Foro Central da Comarca da RMC, o objetivo de desafogamento das varas criminais dos foros regionais da mesma comarca (**ponto 'b'**) não seria alcançado pela medida ora proposta. Isto porque, conforme ali se demonstrou, a proporção de casos novos que envolvem delitos de tráfico e *relacionados* não seria tão expressiva em relação ao quantitativo geral de casos novos distribuídos mensalmente nas varas do Foro Regional. Um fator que, segundo consta, foi salientado na própria informação elaborada pela DPLAN, ao expor que “**não se observa uma redução expressiva em nenhuma unidade após a retirada dos autos relacionados a este assunto**” (p. 124).

Abaixo é possível visualizar o percentual de redução carga de trabalho nas varas do Foro Regional.

COMARCA	VARA JUDICIAL	CASOS NOVOS – MÉDIA MENSAL TRIÊNIO	CASOS NOVOS TRÁFICO DE DROGAS – MÉDIA MENSAL TRIÊNIO	PORCENTAGEM DE REDUÇÃO
ALMIRANTE TAMANDARÉ	1ª VARA CRIMINAL	28	2	7,14%
ALMIRANTE TAMANDARÉ	2ª VARA CRIMINAL	29	1	3,44%
ARAUCÁRIA	VARA CRIMINAL	113	6	5,30%
CAMPIA GRANDE DO SUL	VARA CRIMINAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE	69	2	2,89%
CAMPO LARGO	VARA CRIMINAL	123	9	7,31%
COLOMBO	1ª VARA CRIMINAL	78	7	8,97%
COLOMBO	2ª VARA CRIMINAL	55	3	5,45%

*CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS*

FAZENDA RIO GRANDE	VARA CRIMINAL	99	5	5,05%
PINHAIS	VARA CRIMINAL	85	5	5,88%
PIRAQUARA	VARA CRIMINAL	106	15	14,15%
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	1ª VARA CRIMINAL	64	5	7,81%
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	2ª VARA CRIMINAL	61	5	8,19%

Por aí se vê, estatisticamente, o quão frágil seria o argumento do desafogamento proposto, já que a natureza dos feitos abrangidos pela proposta longe estaria de ser significativa nas varas criminais de cada localidade.

A mesma constatação pode ser retirada se levarmos em considerações os quantitativos gerais de feitos²:

Média foros regionais antes	Média foros regionais depois	Redução percentual média
75,83 ³	70,41 ⁴	6,79%

Por outro lado, é possível comparar o impacto de média mensal de casos novos distribuídos no Foro Central:

Média Foro Central – Antes	Média Foro Central Depois – 3 varas		Média Foro Central Depois – 2 varas	
	Varas Especializadas	Outras Varas	Varas Especializadas	Outras Varas
56,26	53,3	63,5	80	57,72

Enfim, dentre as principais informações que podem ser inferidas desses dados iniciais estão as de que:

- 2 Para os cálculos foram utilizados os valores referentes à distribuição de Casos Novos por mês, conforme tabela de p. 124. Acerca dessa tabela aparentemente há uma contradição em relação ao total de feitos concernentes aos casos de tráfico, na medida em que aponta o quantitativo geral de 160, ao passo que a tabela de p. 123 aponta para 170.
- 3 O valor foi obtido a partir da soma das médias mensais das 12 varas criminais do foro regional, dividido pela quantidade de varas criminais.
- 4 O valor foi obtido a partir da subtração dos casos de tráfico do montante de casos novos totais, em seguida dividiu-se pelo número de unidades.

*CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS*

1) A média de feitos do Foro Regional é maior do que a média de feitos do Foro Central em todos os cenários, antes ou depois da efetivação da proposta;

2) Optando-se pelo modelo de duas varas especializadas haverá uma desproporção do número de casos novos mensais distribuídos; e

3) No modelo de três varas especializadas, a média mensal de casos novos nas varas restantes do Foro Central sofrerá um acréscimo de 12,86% (de 56,26 para 63,5).

Se tal não bastasse, vale ainda recordar que, nos dados levantados não ficou claro se o impacto da atração de crimes conexos ao tráfico ilícito de entorpecentes foi devidamente considerado nos quantitativos levantados. Uma situação que bem se sabe ser bastante recorrente na *praxis* forense.

Por outro lado, sobre o **ponto 'c'**, é preciso avaliar se os crimes previstos na Lei de Drogas possuem um grau de especificidade tal que justificasse, por si só, a criação de varas especializadas.

Isto porque, bem se sabe que, via de regra, a especialização face a matéria parece ser vantajosa sob a perspectiva da eficiência e da garantia do cidadão investigado/processado, dadas as particularidades em torno daquele tema específico. Tome-se como exemplo a lavagem de dinheiro. Tanto sob a ótica investigatória da persecução, quanto sob o prisma da ação penal, a matéria impõe ao operador familiaridade com questões relacionadas ao funcionamento do sistema financeiro, às tipologias de lavagem, ao sistema nacional e internacional de prevenção à lavagem de capitais, etc.

Por outro lado, no processo e julgamento dos crimes descritos na Lei nº 11.343/06, de modo geral, não existe significativa especialização a ser considerada. Ou seja, tais feitos referem-se a atividades rotineiras de qualquer operador que atue na área criminal (advogado, policial, membro do Ministério

*CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS*

Público e do Poder Judiciário). Considere-se, a título exemplificativo, o que se dá nas menores Comarcas do Estado do Paraná e do Brasil, sendo comum a existência diária desde abordagens policiais, oferecimento de denúncias e julgamentos de crimes que envolvam o tráfico de drogas.

Por todo o exposto, assim, resta claro que o argumento da especialização não encontraria apoio substancial quando devidamente compreendida a sua *ratio*.

Merece consideração, outrossim, o contido no **ponto 'd'** (necessidade de harmonização de entendimento entre os magistrados), em relação ao qual duas ordens de argumentos podem ser invocadas como contraponto.

A *primeira* delas é aquela já referida pelos magistrados das varas criminais do Foro Central da Comarca da RMC, no sentido de que, nada obstante os mecanismos próprios de salvaguarda da segurança pessoal dos magistrados, a concentração de atividade de processo e julgamento dos delitos selecionados, não raro cometidos por integrantes de facções criminosas, viria no sentido de aumentar a exposição dos magistrados que passassem a exercer suas funções nas varas especializadas – e, conseqüentemente, dos promotores de justiça com a respectiva atribuição.

Justamente em reforço a esta ideia de que o julgamento de feitos que envolvam organizações criminosas com histórico de violência (sobretudo as facções criminosas) demandaria um risco excepcional à segurança dos magistrados competentes, foi que o legislador, por meio da Lei nº 12.694/2012, previu a possibilidade de tais casos sejam julgados por um órgão colegiado de primeiro grau, caminhando, portanto no sentido de dispersar este risco, direção oposta à ora adotada na proposta de especialização de varas.

A segunda ordem de argumentos, por fim, envolve a constatação de que a seleção de 02 o 03 varas criminais para julgar todos os casos relacionados ao tráfico de entorpecentes contribuiria para a indesejável concentração de pessoalização da atividade envolvida, quebrando uma salutar impessoalidade que devem existir entre operadores do sistema de justiça criminal.

Esta centralização, como é fácil notar, aumenta os riscos de desequilíbrio na fundamental equação que o processo penal moderno procura atender: a proibição da proteção insuficiente e a proibição do excesso⁵. Um desequilíbrio que pode ser exemplificado diante da possibilidade concreta e provável da sedimentação de determinados posicionamentos, acarretando em atuação ineficiente da justiça.

Além destes problemas, reitera-se ainda que a implementação do quanto se idealiza potencializaria os riscos de pessoalização nas relações entre os profissionais que atuam no sistema de justiça criminal (advogados, policiais, membros do MP e magistrados), o que deve ser sempre evitado em um Estado Democrático de Direito. Em suma, a descentralização nos moldes aqui debatido, reduz significativamente estes riscos de concentração e pessoalização, em especial por força de informações truncadas.

2.2 Demais fatores a serem considerados

Embora quanto ao **ponto 'e'** não se vislumbre nenhum óbice, outras questões aparentemente ainda não sopesadas precisam ser devidamente consideradas.

Inicialmente, é de se supor que qualquer proposta de redistribuição de serviços tenha por base precipuamente a insuficiência do modelo atual de distribuição, o que, todavia, não restou devidamente demonstrado, já que o principal argumento favorável (desafogamento das varas do foro regional) como visto, não se sustenta à luz dos dados contidos no feito.

Mas ainda que se considere a necessidade de harmonização de entendimento em primeiro grau, bem como seu potencial de reduzir o número de recursos sobre a matéria, a decisão há de ser tomada tendo em vista um contexto

⁵ A respeito, cf. GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. *Desvinculando-se da dicotomia 'inquisitório versus acusatório' e firmando-se o novo paradigma constitucional para Sistema processual Penal Brasileiro, funcionalizado pela dupla baliza da proibição de excesso e proibição de proteção insuficiente*. In: Ministério Público e princípio da proteção eficiente. Coord. Eduardo Cambi, Fábio André Guaragni. São Paulo: Almedina, 2016.

mais amplo, de fatores que podem indicar a necessidade de manutenção do atual modelo.

Dentre eles podemos citar os já referidos tópicos levantados pelos magistrados das varas criminais do Foro Central, em especial aqueles que dizem respeito à dificuldade de deslocamento de réus e testemunhas seja por ocasião da audiência de custódia⁶, seja por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Há que se ressaltar que tal proposta teria o condão de agravar o já delicado cenário que envolve a questão das **escortas de presos** para a realização de atos judiciais, problemática que se verifica em grande parte das comarcas do Estado conforme acompanhado realizado por este Centro de Apoio nos autos do Procedimento Administrativos nº 0046.18.121368-0.

Ademais, a distância física entre a sede das varas criminais especializadas e o local de cometimento dos delitos (potencialmente toda a Região Metropolitana de Curitiba) poderia dificultar ainda mais a fiscalização do cumprimento de eventuais medidas cautelares diversas da prisão, assim como das condições do regime aberto, penas restritivas de direito, livramento condicional e suspensão condicional da pena – diligências expressamente consagradas como de competência das varas especializadas, conforme art. 139-B, inciso III.

3. DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, tendo em vista prévio e recente contato já realizado por esta Equipe com a E. Procuradoria-Geral de Justiça e a E. Corregedoria-Geral do Ministério Público, que comungam do entendimento acima exposto, delibera-se no sentido de que sejam adotadas as seguintes providências:

a) com cópia desta manifestação, providencie-se o encaminhamento da presente manifestação a título de oficial posicionamento do

⁶ Sobre a audiência de custódia, a minuta de resolução contida às p. 68-74, não deixa claro, s.m.j., se a competência para a realização de tais atos seria igualmente deslocado para as varas especializadas, mesmo nos casos de crimes ocorridos nos foros regionais da RMC.

*CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS*

Ministério Público a respeito da proposta;

b) por oportuno, dê-se ciência da presente manifestação a todos os integrantes do Ministério Público paranaense, fazendo-o através da inserção da notícia na próxima reunião em que restar pauta a plataforma CAOP Informa, desta unidade.

c) na sequência, providencie-se as baixas necessárias, registrando o ocorrido na tabela de atendimento.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

CLÁUDIO RUBINO ZUAN ESTEVES

Procurador de Justiça

Coordenador do CAOP Criminais, do Júri e de Execuções Penais

ALEXEY CHOI CARUNCHO
Promotor de Justiça

RICARDO CASSEB LOIS
Promotor de Justiça